



REF.

PROCESSO TCE-PE n.º: 151003117

MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA

MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: INGAZEIRA

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

UNIDADE FISCALIZADORA: INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE - IRAR

EQUIPE TÉCNICA: 0960 - NIELSON DE BRITO BEZERRA

PRESIDENTE: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS

*ANTONIO DE PÁDUA VIANA DE MORAIS, na qualidade de gestor da Câmara Municipal da Ingazeira-PE, durante o exercício de 2014, por sua advogada que a esta subscrevem vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência apresentar tempestiva **DEFESA PRÉVIA** ao relatório nos seguintes termos:*

1.1 No quadro de achados o auditor diz que não foi disponibilizada a Prestação de contas no sítio eletrônico (página 20)

Porém na página 03 do relatório no item 1.1 diz:

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Ingazeira, referente ao exercício de 2014, foi recebida por esta Corte de Contas em 30/03/2015, atendendo, portanto, o caput do art. 5º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.



Em cumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art.7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014, a Câmara Municipal disponibilizou a referida prestação de contas no endereço eletrônico <http://www.ingazeirape.transparenciamunicipio.com.br>, conforme consulta à página no dia 25/11/2015, às 14h:11min.

Dessa forma, houve um equívoco, por parte do auditor, em colocar que não foi disponibilizada a prestação de contas em sítio eletrônico. Equívoco este, consertado pelo próprio auditor que, conforme transcrito acima, em item seguinte do mesmo relatório indica ter havido a devida disponibilização da prestação de contas em endereço eletrônico, conforme consulta feita pelo próprio auditor e por ele atestado nestes autos.

Assim, não há porque se falar em irregularidade, neste ponto, devendo a suposta irregularidade apontada ter tida como sanada para todos os fins de Direito.

2.2.1 Remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal – RGF (página 20)

Com relação a este item, deve-se valorar que o RGF foi publicado nas datas corretas, conforme faz provas os ofícios, RGF e recibo de entrega do mesmo junto Caixa Federal, todos em anexo a esta defesa.

Outrossim, imprescindível considerar que o Município da Ingazeira publicava o seu RGF semestralmente, fazendo uso da possibilidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal de que os Municípios com menos de 50 mil habitantes poderão divulgar esse documento em intervalos semestrais, obrigando à Câmara Municipal igualmente entregar o RGF semestralmente para possibilitar a integralização de ambos. Porém, em data de 07/05/2014, pelo ofício n.º 137/2014, cópia anexa, o Município comunicou ao Legislativo Municipal que a entrega do RGF durante o ano de 2014 estaria sendo feita quadrimestralmente e que a Câmara deveria proceder com o reenvio dos seus RGFs na mesma forma.

Assim, à Câmara atendeu a solicitação da Prefeitura Municipal da Ingazeira, a qual, repita-se, solicitou através do ofício n.º 137/2014 a republicação dos Relatórios em quadrimestres, tudo conforme documentos anexos.

Diante destes fatos e conforme documentos anexos resta comprovado que a Câmara Municipal da Ingazeira cumpriu efetivamente os prazos legais, não havendo porque se falar em entrega intempestiva dos seus RGFs, em consequência, não havendo irregularidade neste item capaz de macular a presente prestação de contas à rejeição.

2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo acima do limite

Neste item o auditor se baseia em três planilhas, a primeira na página 04 onde fala sobre o total de despesas da Câmara como sendo no montante de R\$ 759.585,99; a segunda, na página 28, onde o mesmo confere o valor de repasse do duodécimo como sendo de R\$ 759.713,94; e a terceira, ainda na página 28, onde o mesmo faz um comparativo entre a receita e a despesa.

Na página 21, na planilha do quadro de limites constitucionais, na parte de despesas, o percentual informado é de 6,99% da Despesa Total do Poder Legislativo.

Na página 12 o auditor afirma: *Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice V, alcançaram R\$ 759.585,99, representando 6,99% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.* Portanto, é próprio auditor em seu relatório técnico quem constata e assegura que a Câmara Municipal da Ingazeira efetivamente cumpriu os limites legais com gastos de pessoal durante o exercício financeiro de 2014. Pois, conforme página 12 do relatório, as despesas com pessoal ficaram abaixo dos 70% da sua receita corrente líquida e, portanto, dentro do limite legal.



Diante destas constatações numéricas, constata-se que o auditor equivocou-se ao referir-se no relatório suposto extrapolamento dos gastos com pessoal, sendo que ele mesmo, no mesmo relatório constata explica que a Câmara cumpriu o limite legal com gastos de pessoal no exercício, tudo conforme comprovado nos Relatórios que seguem em anexo. Assim, não existe irregularidade neste ponto.

2.5.2 Gastos com Folha de Pagamento acima do limite

Neste item o auditor diz:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Ingazeira ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 72,69%, conforme Apêndice VI.

Na verdade, se tomarmos por base esta planilha mencionada no APÊNDICE VI, veremos que houve um erro na mesma, pois, ao invés de ser deduzido o valor da verba de representação do então Presidente da Casa que é de R\$ 21.075,00, dito valor foi acrescentado na referida planilha.

Para maior clareza, na planilha da página 04 o valor da despesa com pessoal totalizou o montante de R\$ 531.195,04, correspondendo a 69,93% do recebido no exercício de 2014, onde já está inclusa a Verba de Representação.

Temos ainda na planilha do APENDICE II, a dedução da Verba de Representação da Despesa Total com Pessoal, resumido aqui desta forma:

VENCIMENTOS E VANTAGENS	531.195,04
DEDUÇÃO DA VERBA	- 21.075,00
Sub-total	510.120,04
OBRIGAÇÕES PATRONAIS	113.344,07
TOTAL	623.464,11

Na Prestação de Contas, mostramos esse cálculo, conforme abaixo:

DEMONSTRATIVO DE GASTOS COM PESSOAL

<i>GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO</i>	<i>VALOR R\$</i>
GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO - GFP	510.120,04
LIMITE PARA REPASSE DUODÉCIMO - RD	759.172,92
PERCENTUAL DE GFP SOBRE RD: (GFP/RD)X100	67,19%



LIMITE DO ARTIGO 29-A, § 1º DA Constituição Federal	70,00%
---	--------

Logo, conforme aqui demonstrado em nenhum momento foi ultrapassado o limite de Gastos com Pessoal da Câmara Municipal da Ingazeira durante o exercício de 2014. Não havendo, pois, irregularidade neste item.

Isto posto, de acordo com a legislação pátria que disciplina a matéria e considerando os documentos constantes da presente prestação de contas, inclusive, os achados pelo próprio auditor, bem como, os documentos ora anexados, **requer que esta corte de contas se digne APROVAR a prestação de contas da Câmara Municipal da Ingazeira, referente ao exercício financeiro de 2014, por não existir nenhuma irregularidade insanável, não restar constatado enriquecimento ilícito ou má-fé do gestor público, bem como, não ter havido qualquer prejuízo ao erário.**

Ingazeira, 30 de maio de 2016.

Laudicéia Rocha de Melo Barros

OAB/PE 17.355